



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quinta-feira, 28 de dezembro de 2023

Ano IX • Nº 1.744 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	14
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	14

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2023 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO PARA A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSÃO DO PARÁ EM GUARAI/TO.”

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica desafetada parte do imóvel situado na quadra 7 do Loteamento Jardim águas Claras, registrado sob matrícula de nº de M-7098, sendo a área desafetada de 356.253m<sup>2</sup> com os seguintes limites e confrontações:

FRENTE AO SUDESTE: medindo 14,36 m, com a Rua Buriti e chanfro de 2,10 m com a Rua Buriti.  
LADO DIREITO AO SUDOESTE: medindo 23,07 m, com a Rua Cajueiro e chanfro de 0,71 m com a Rua Cajueiro.  
FUNDO AO NOROESTE: medindo 15,80 m, com a Quadra 07 Área Institucional.  
LADO ESQUERDO AO NORDESTE: medindo 20 m, com a Quadra 7 Área Institucional.

**Art. 2º** Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a doar a área desafetada no artigo anterior, para a Igreja Evangélica Assembleia De Deus Missão Do Para Em Guarai/TO, inscrita no CNPJ sob o nº. 30.025.685/0001-01, para construção de um espaço para desenvolver além das ações religiosas, a execução de projetos gratuitos para a comunidade como: cursos de qualificação para jovens e adultos, oficina de artes, Esportes e Lazer e Eventos Culturais para crianças, jovens e adultos.



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

**Art. 3º.** Ressalvados os casos em que o imóvel sirva como garantia para financiamento da obra a que se refere o artigo 2º, fica a doação onerada com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do término da construção.

**Art. 4º.** Caso a área objeto da doação não seja utilizada no exercício da finalidade pretendida, esta deverá ser revestida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.

**Art. 5º.** Deverá constar na Escritura Pública de Doação cláusula de reversão da área de terreno do patrimônio deste Município, nos casos de desvio de finalidade ou de não realização das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade, dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da efetivação da doação conforme disposto no art. 13, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da lavratura da Escritura Pública de Doação e demais encargos, inclusive, o recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, bem como, o seu consequente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca correrão integralmente por conta da outorgada donatária.

**Art. 7º** Fica autorizado o Executivo Municipal, após processada a doação, realizar todos os registros contábil e patrimonial necessários ao cumprimento da presente lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI**, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

### LEI COMPLEMENTAR Nº 125/2023 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“DESAFETA ÁREA PÚBLICA E AUTORIZA DOAÇÃO PARA A PARÓQUIA SÃO JOSÉ DE OPERÁRIO EM GUARAI”.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guarai, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica desafetado o Lote 2A, situada na Rua 07, desmembrado da Quadra APM 08, do Loteamento Pôr do Sol II, com área de 375,00m<sup>2</sup> com os seguintes limites e confrontações:

FRENTE ao NORDESTE; medindo 15,00 m, com a AVENIDA 01.  
LADO DIREITO ao SUDESTE; medindo 25,02m, com a PARTE REMANESCENTE DA APM-08.  
FUNDO AO SUDOESTE; medindo 15,00 m, com a PARTE REMANESCENTE DA APM-08.  
LADO ESQUERDO AO NOROESTE; medindo 25,00m, com a RUA 07.

**Art. 2º** Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a doar a área desafetada no artigo anterior, para a PARÓQUIA SÃO JOSÉ DE OPERÁRIO, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.424.505.0025-86, para realizar suas atividades próprias, bem como desenvolver trabalhos sociais.

**Art. 3º.** Ressalvados os casos em que o imóvel sirva como garantia para financiamento da obra a que se refere o artigo 2º, fica a doação onerada com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do término da construção.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

**Art. 4º.** Caso a área objeto da doação não seja utilizada no exercício da finalidade pretendida, esta deverá ser revestida ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas.

**Art. 5º.** Deverá constar na Escritura Pública de Doação cláusula de reversão da área de terreno do patrimônio deste Município, nos casos de desvio de finalidade ou de não realização das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade, dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da efetivação da doação conforme disposto no art. 13, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da lavratura da Escritura Pública de Doação e demais encargos, inclusive, o recolhimento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, bem como, o seu consequente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca correrão integralmente por conta da outorgada donatária.

**Art. 7º** Fica autorizado o Executivo Municipal, após processada a doação, realizar todos os registros contábil e patrimonial necessários ao cumprimento da presente lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI**, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 126/2023 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“ALTERA LEI MUNICIPAL 570/2015 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVOS A PROJETOS HABITACIONAIS POPULARES VINCULADOS AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O §1º do Art. 1º da Lei Municipal nº. 570/2015 passará a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender famílias com renda acima de 0(zero) até 6 (seis) salários mínimos:

- I – dispensa do pagamento referente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre as transações de bens imóveis, até o momento da transferência do imóvel para o beneficiário final;
- II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no período compreendido entre a expedição do alvará de construção e a conclusão da obra;
- III - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV - dispensa do pagamento das taxas ambientais, taxas de licença para execução de obras, vistoria de conclusão de obra, habite-se, remembramento, desmembramento, desdobro, expediente e serviços diversos, incidentes nas operações relativas aos bens imóveis.”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI**, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2023 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 (ANO REFERENCIA DE 2024) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CONSIDERANDO ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000;

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do GUARÁI, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

#### **SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2024 compreenderá:

- I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e.



II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º. Constará no Projeto de Lei Orçamentária, dotações específicas de transferência de recursos para entidades de assistência social e educacional cumprindo normas previstas na Lei Federal 4.320/64 e demais Legislação pertinentes.

Parágrafo Único – Deverá constar também as seguintes autorizações;

I – autorização, por Decreto, a abertura de Créditos Suplementares que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos no art. 7º, itens I e II e parágrafos 1º, 2º e 3º, Art. 42 e Art. 43, parágrafos 1º, itens I, II e III e parágrafos 2º, 3º e 4º respectivamente, ambos da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixado nesta Lei para atender a insuficiência das dotações orçamentárias dos Órgãos da Administração e de 100% (cem por cento) para utilização do Excesso de Arrecadação que se apurar durante o exercício financeiro, nos termos da Lei 4.320/64;

II – autorização de até 2% (dois cento) do orçamento para abertura de crédito especial para cobrir eventuais programas e/ou ações que possam surgir dentro do exercício de 2024.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo GUARÁI;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2024 e anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2024,

VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2024, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

## SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;





VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de GUARAÍ - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2023, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2024, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2024, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;



- III - pagamento do serviço da dívida; e
- IV - Transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2024, até o limite do índice acumulado da inflação no período que meditar o mês de agosto de 2014 à agosto de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2023, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

“DISPÕE SOBRE A LEI DE MOBILIDADE URBANA E SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Mobilidade Municipal e Urbana do município de Guaraí, definindo critérios de mobilidade e uso dos espaços público como vias de deslocamento para pessoas e veículos diversos, hierarquizando e dimensionando as vias públicas, além da sua definição para novos parcelamentos, revogando-se disposições contrárias.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Guaraí, observadas as diretrizes de desenvolvimento, de acordo com Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, assim como o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e o Plano Diretor do Município.

**Art. 3º** O Plano Diretor de Mobilidade Urbana é instrumento de planejamento urbano objetivando a melhoria e modernização do Sistema de Mobilidade Urbana, garantindo:

I - A mobilidade urbana, especialmente, em relação a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

II - O desenvolvimento socioeconômico;

III - A integração com as demais políticas públicas, especialmente, com as leis de zoneamento, uso e ocupação do solo e parcelamento urbano e os códigos de obras e de edificações e de posturas.

**Art. 4º** São partes integrantes desta Lei:

I - Anexo 1 – Tabela de características geométricas das vias municipais;

II - Anexo 2 – Perfis das vias municipais;

III - Anexo 3 – Mapa do Sistema Viário municipal;

IV - Anexo 4 – Tabela de características geométricas de vias urbanas;

V - Anexo 5 – Perfis das vias urbanas;

VI - Anexo 6 – Dimensões mínimas de retorno das vias urbanas

VII - Anexo 7 – Mapa do Sistema Viário urbano;

VIII - Anexo 8 – Demarcação de áreas de estacionamento e avanços de calçadas;

IX - Anexo 9 – Uso de recuos das edificações como área de estacionamento;

X - Anexo 10 – Bolsão de Estacionamento

XI - Anexo 11 – Acesso de veículos aos imóveis

XII - Anexo 12 - Rebaixamento para acesso de veículos

XIII - Anexo 13: Tabela das Categorias dos Polos Geradores de Tráfego (PGT);

XIV - Anexo 14: Tabela do Número Mínimo de Vagas para Polos Geradores de Tráfego, Tipo P1; e

XV - Anexo 15: Tabela do Número Mínimo de Vagas para Carga e Descarga, Embarque e Desembarque, e Táxis nos Polos Geradores de Tráfego, Tipo P1.

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 5º** A política da estrutura viária e da mobilidade municipal, consideradas as possibilidades e as limitações reais do Município de Guaraí, terá os seguintes objetivos:

**Art. 6º** Constituem objetivos da presente Lei:

I - induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando

deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

IV - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;

V - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual na ordenação do

Sistema Viário;

VI - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos

específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;

VII - Reduzir o conflito entre o tráfego de veículos e o de pedestres, humanizando o trânsito e priorizando os pedestres, ciclistas e transporte coletivo em detrimento do transporte individual;

VIII - Buscar tratamento especial com urbanização e paisagismo para as vias do Município;

IX - Buscar alternativas de vias às existentes para a mobilidade, considerando os fatores técnicos e econômicos;

X - Estabelecer relações otimizadas nas ligações viárias entre os bairros centrais;

XI - Promover estudos e projetos das condições atuais do trânsito, do sistema integrado de transporte coletivo, das demandas e perspectivas da população, visando à melhoria da qualidade da circulação e deslocamento da mesma e dos meios de transporte;

XII - Elaborar estudos e leis complementares visando à padronização, construção e recuperação das calçadas, melhorando as vias para os pedestres e a acessibilidade;

XIII - Aprimorar a sinalização horizontal e vertical aumentando a segurança do tráfego, mediante a colocação de placas de regulamentação, de advertência, indicativas (orientação e localização), sinalização semaforica e faixas de pedestre, indicações na pista de rolamento e demarcações das mesmas;

XIV - Elaborar estudos de implantação de ciclovias e ciclofaixas, obedecendo as exigências legais e as características das vias, assim como os sistemas de transporte intermodal combinados;

XV - Implantar e manter continuamente um sistema de identificação das vias no Município;



XVI - Articular com o Estado, programas periódicos de manutenção e conservação para a melhoria dos acessos viários existentes no Município;

XVII - Promover a revisão periódica da legislação de trânsito e transporte;

XVIII - Promover o desenvolvimento das áreas de logística do Plano Diretor, propiciando a instalação de empresas no referido local;

§ 1º Toda e qualquer proposta de alteração da legislação referente a mobilidade urbana deve, antes de ser aprovada, passar pela apreciação dos órgãos ou setores municipais legalmente instituídos de Planejamento, Trânsito e Transporte de Guaraí. Deve, igualmente, ser apreciado pelo Conselho Desenvolvimento Municipal, que irá opinar sobre a viabilidade das alterações, para que sejam respeitadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal.

## § 2º A denominação ou modificação de denominação dos logradouros públicos deverá respeitar critérios técnicos, definidos em legislação específica.

**Art. 7º** A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

**Art. 8º** A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

**Art. 9º** As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

**Art. 10** Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - Acostamento: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

III - Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público.

IV - Área de Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas mais as áreas de circulação.

V - Área Não Edificante: Área na qual a legislação não permite construir ou edificar.

VI - Bicicleta: veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

VII - Bicletário: local edificado ou construído, no logradouro público ou fora dele, destinado ao estacionamento de bicicletas.

VIII - Calçada ou Passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins.

IX - Caixa de Rua: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas. Compreende a pista de rolamento de veículos e os passeios públicos.

X - Canteiro: espaço destinado, preferencialmente, à área verde, permeável para instalação de paisagismo adequado, podendo este ser central ou lateral dependendo do caso.

XI - Diretriz viária: vias projetadas e hierarquizadas pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído de Guaraí, cujo traçado e perfil deverão ser respeitados pelos empreendedores no momento do parcelamento, desmembramento ou remembramento dentro do território municipal.

XII - Estacionamento: imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

XIII - Faixa de Domínio: superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e, sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

XIV - Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados, destinada aos serviços de manutenção das vias e estradas municipais.

XV - Inclinação: inclinação mínima da pista de rolamento, da seção transversal tipo, contados a partir do eixo da via até suas extremidades para escoamento de águas pluviais entre outros.

XVI - Logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

XVII - Malha urbana: o conjunto de vias urbanas do município.

XVIII - Malha viária: o conjunto de vias urbanas e rurais do município.

XIX - Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria, concreto ou outro material resistente que separa o passeio da faixa de rolamento, do acostamento ou do estacionamento.

XX - Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana.

XXI - Paraciclô: equipamentos destinados ao estacionamento de bicicletas.

XXII - Pista de rolamento ou leito carroçável: a(s) faixa(s) da via destinada à circulação de veículos no mesmo sentido, excluídos os passeios, canteiros centrais, estacionamentos e acostamentos.

XXIII - Ponte: obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

XXIV - Rampa: inclinação máxima aceitável em trecho de via cujo comprimento (expresso em metros) não exceda a referida inclinação (expressa em porcentagem).

XXV - Refúgio ou Ilha de Travessia: parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

XXVI - Rodovia: via rural pavimentada.

XXVII - Seção transversal ou caixa da rua: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas.

XXVIII - Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

XXIX - Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, estacionamentos públicos, acostamentos e canteiros centrais.

XXX - Via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

XXXI - Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

XXXII - Via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

XXXIII - Via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

XXXIV - Via municipal: o conjunto de vias ou estradas do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

XXXV - Via rural: estradas e rodovias.

XXXVI - Via urbana: ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

XXXVII - Vias e áreas de pedestres: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

XXXVIII - Viaduto: obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

**Art. 11** A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

- À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e





urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;

IV - Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos

adequados;

V - Ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade, objetivando a segurança dos veículos nestas vias, e principalmente, dos pedestres e ciclistas, ficando a cargo do município, por meio do Órgão Municipal competente pelo setor de Transporte e Obras;

VI - Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VII - À colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;

VIII - À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta lei, com espécies determinadas pelo plano de arborização urbana e paisagismo;

IX - Ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos;

X - À padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para

utilização de pisos e revestimentos adequados.

**Art. 12** Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias

públicas, compete:

I - Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II - Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;

- Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento

dos mesmos em todas as divisas se necessário;

**Art. 13** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Guaraí.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Guaraí fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 14** Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

## CAPÍTULO II

### DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

**Art. 15** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Guaraí compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (Características geométricas), Anexo 2 (Perfil das vias) e Anexo 3 (Mapa do sistema viário municipal):

I - Rodovias Federais:

A BR- 153, além da ligação do município de Guaraí com a malha viária nacional e estadual, dá acesso à capital, Palmas, e boa parte dos municípios da região.

A BR-235, que se conecta com a BR 153, faz a ligação com o município de Pedro Afonso, a leste, podendo ser ampliada futuramente para oeste.

II - Rodovias Estaduais:

A TO-336, compõe a conexão oeste, fazendo a ligação do município de Colméia ao centro de Guaraí, sendo o trecho urbano denominado Avenida Brasil.

A TO-431, compõe a conexão leste, cruzando a área rural até o rio Tocantins fazendo a ligação do município de Itacajá, via balsa.

III - Estradas Municipais Principais: finalidade de promover a circulação no interior do município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar e que em várias ocasiões liga a municípios vizinhos;

IV- Estradas Municipais Secundárias: caracterizada pelo deslocamento do tráfego

local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município.

## CAPÍTULO III

### DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

**Art. 16** Para efeito desta Lei, a hierarquia viária das áreas urbanas de Guaraí compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 7 (Mapa do sistema viário urbano):

I - Via Arterial (VA): são as vias principais da área urbana, tem função de distribuir o tráfego e desafogar regiões saturadas. Essa via atua como um instrumento de interligação entre as comunidades. Deve prioritariamente apresentar sinalização horizontal e vertical adequada, além de dispositivos de segurança ao pedestre;

- Via Coletora (VC): tem a função de coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, formando um sistema de vias interligando a malha urbana;

III - Vias Locais (VL): configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas.

VI - Vias Especiais (VE): aquelas que poderão ser destinadas preferencialmente, em tempo integral ou não, aos pedestres, ciclistas e afins, como trechos de ruas centrais, podendo também serem inseridas as ruas do lazer em pontos específicos definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

## SEÇÃO I DAS VIAS

**Art. 17** As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, se não houver necessidade de outra classe de via.

§ 1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexo 1 e Anexo 4.

I - Declive longitudinal mínima de 0,3% (zero vírgula três por cento) e a máxima de 20% (vinte por cento);

- Declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 4%

(quatro por cento).

§ 2º O passeio público é parte integrante da via pública, destinado, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda a testada do terreno, edificado ou não, nas ruas pavimentadas garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, de conformidade com as normas de acessibilidade.

3º Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é

obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.



§ 4º Nas vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 18** Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

As vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

**Art. 19** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual TO-336 e TO-431 (fora do perímetro urbano), será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura.

**Art. 20** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário federal BR-153 e BR 235, será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento Federal de Infraestrutura.

1º De acordo com a Lei Federal 13.939/2019 a faixa de 15 metros de cada lado da via pode ser reduzida para até 5 metros, conforme consta na Resolução 9/2020 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

2º O município, após analisar e justificar a relevância urbana de tal alteração, deve inseri-la na legislação urbana local, que inclui as leis de uso e ocupação do solo ou o plano diretor. Isso garantirá aos moradores ou aos comerciantes desses locais, o direito de permanência de edificações e a inclusão deles em processos de regularização fundiária urbana.

3º O reconhecimento do direito à permanência nessas faixas vale apenas para as construções e edificações já existentes e consolidadas considerando os prazos e as condições estabelecidos na Lei nº 13.913.

**Art. 21** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

**Art. 22** As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela dos Anexos 1, 4 e 6; conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

**Art. 23** Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

**Art. 24** As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

## SEÇÃO II

### DAS DIMENSÕES DAS VIAS

**Art. 25** Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexo 1 e Anexo 4 da presente Lei para o dimensionamento das vias.

**Art. 26** Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

**Art. 27** O órgão responsável pelo Planejamento poderá requerer a utilização da

faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

**Art. 28** É obrigatório recuo mínimo de 15,00m (quinze metros), para as novas edificações, em vias (estradas) municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

## SEÇÃO III

### DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

**Art. 29** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

**Art. 30** As novas vias deverão harmonizar-se com a topografia local e, a critério do órgão responsável pelo Sistema de Mobilidade Urbana, poderão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas.

**§ 1º** Uma nova via urbana ou rural, independentemente, de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, para ser implantada deverá respeitar a legislação ambiental municipal no que diz respeito às Áreas de Preservação Permanente - APP.

**§ 2º** O gabarito aprovado de uma nova via local, independentemente, de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual ou superior a esta última.

**Art. 31** A via de loteamento de uso residencial com extensão:

I - De até 400,0m (quatrocentos metros) de extensão e a rural, terão gabarito mínimo de 12,0m (doze metros) independente de sua classificação, sendo:

- a) pista com, no mínimo, 8,00m (oito metros) de largura;
- b) passeio de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de cada lado da via, admitindo-se assimetria na largura dos passeios;

II - Loteamentos com mais de uma rua com extensão superior a 400,00m (quatrocentos metros), terão, ao menos, uma rua com gabarito mínimo de 14,0m (quatorze metros), e as demais com gabarito mínimo de 12,00m (doze metros), independente de sua classificação, sendo:

- a) pista com, no mínimo, 9,00m (nove metros) de largura;
- b) passeio de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de cada lado da via em ruas com gabarito de 14,00m (quatorze metros)

III - Fica a critério da Prefeitura Municipal definir ainda a localização, traçado e o gabarito da rua que julgar necessário, desde que superior aos estabelecidos nesta lei, tendo em vista o desenvolvimento local adequado em relação ao entorno e a cidade como um todo.

**Art. 32** A via de loteamento industrial independente de sua extensão e classificação, deverá ser implantada com gabarito mínimo de 15 m (quinze metros) de largura, sendo:

- I - A pista de rolamento, com no mínimo, 10m (dez metros);
- II - Passeio de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via.

**Art. 33** Em vias locais com extensão superior a 500,0m (quinhentos metros) fica a critério do Município a implantação de redutor de velocidade de veículos, rotatórias ou curvas de deflexão, de modo que:

I - Sua localização seja aprovada pelo órgão municipal competente.

**§ 1º** As curvas de deflexão devem ter ângulo central mínimo de 45º (quarenta e cinco graus) com raio de meio-fio interno mínimo de 15 m (quinze metros).

**§ 2º** A rotatória pode ser central ou excêntrica e será implantada, desde que:

- I - Tenha o diâmetro mínimo igual ao gabarito da via acrescido de 2m (dois metros);
- II - O canteiro central seja delimitado com meio-fio.
- II - O canteiro central seja delimitado com meio-fio.

**Art. 34** A via sem saída não poderá ser implantada sem praça de retorno.

## CAPÍTULO IV

### DOS REDUTORES DE VELOCIDADE, ROTATÓRIAS E CURVAS DE DEFLEXÃO

**Art. 35** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único.** O gabarito aprovado de uma nova via local, independentemente de sua extensão, que venha a constituir-se prolongamento de outra via existente ou projetada pelo Município, deverá ter largura igual ou superior a esta última.

**Art. 36** As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).





1º Os raios de curva do alinhamento na interseção entre vias do Sistema Viário

Básico e vias locais serão definidos pelo Órgão municipal de Planejamento Urbano.

2º O raio mínimo de curva de concordância de alinhamento de via deve medir 6,00m (seis metros), exceto em casos onde o Ângulo de Concordância (AC), formado entre os prolongamentos dos alinhamentos da via que forma a interseção seja maior que 90º (noventa graus).

**Art. 37** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Parágrafo único.** Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

**Art. 38** A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

**Art. 39** A sinalização viária horizontal ou vertical, de competência do Poder Público Municipal, deverá atender, no que couber, a normatização federal e estadual que lhe é própria.

**Art. 40.** As vias sem saída deverão ter praça de retorno onde o veículo possa fazer a conversão, com raio mínimo de 7,00 m (sete metros).

**Art. 41** Nas vias locais existentes, fica permitida a implantação de medidas moderadoras de tráfego, para reduzir a velocidade dos veículos, obedecida a legislação federal.

## CAPÍTULO V

### DAS CICLOVIAS

**Art. 42** Considera-se a implantação de ciclovias e ciclofaixas na sede urbana do Município como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de lazer para a população.

**Art. 43** Ciclovias são vias de uso especial destinadas aos ciclistas e pedestres possuindo desenho de uso exclusivo, podendo ser utilizados os passeios ou área destinada aos estacionamentos de vias existentes, organizando roteiros de ligação entre diferentes partes das áreas urbanas.

**Art. 44** Em função de sua importância e do fluxo de veículos, as ciclovias ou ciclofaixas somente deverão ser inseridas em vias básicas com pistas de rolamento para veículos que tenham no mínimo 7,00m (sete metros), para garantir segurança aos ciclistas e motoristas.

**Parágrafo único.** A ciclovia poderá ser compartilhada com o passeio público, mediante sinalização específica regulamentada.

**Art. 45** Dependendo do volume de tráfego de veículos e de ciclistas, diversas vias locais também poderão ser dotadas de ciclovias e/ou ciclofaixas.

**Art. 46** A ciclofaixa é o espaço na pista de rolamento, delimitada por sinalização específica, podendo ser do tipo horizontal, vertical e semafórica.

**Art. 47** O sistema cicloviário deverá ser gradativamente detalhado pelo Município, a fim de subsidiar a tomada de decisão sobre sua implantação, levando-se em consideração a necessidade de faixa de estacionamento na via.

**Parágrafo único.** A ciclovia poderá ser compartilhada com o passeio público, mediante sinalização específica regulamentada.

**Art. 48** O eixo cicloviário principal será constituído da Avenida Bernardo

Sayão em conexão com as vias arteriais, coletoras e vias inseridas no Setor Especial de Comércio e Serviços (SESC).

**Art. 49** Na Avenida Bernardo Sayão serão implementadas, prioritariamente, podendo ser em etapas, as ciclofaixas/ciclovias, devidamente sinalizadas.

**Art. 50** A ciclovia, preferencialmente, deve ser separada do trânsito de veículos automotores por algum elemento físico.

## CAPÍTULO VI

## DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 51** Estas áreas deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, pelo órgão responsável pelo sistema de circulação.

**Art. 52** O Município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

**Art. 53** Na Avenida Bernardo Sayão haverá trechos sinalizados, onde não será permitido o estacionamento de caminhões acima de 03 três eixos.

**Art. 54** Será priorizada a utilização destas áreas como estacionamento de veículos particulares e de serviços de menor porte (carros, motos e caminhões menores), para que seja obtido espaço para a implantação das ciclovias e melhorias nos passeios públicos, visando melhorar a segurança e a mobilidade dos modais não motorizados.

**Art. 55** É permissível o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento nas seguintes condições e conforme ilustração orientativa no Anexo 9:

I - Instalar guia rebaixada:

- Deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade

dos pedestres;

III - Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas

de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;

IV - Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;

V - Dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

**Parágrafo único.** A liberação quanto ao uso ou não de recuos para estacionamento deverá ser aprovada após análise técnica pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente constituído, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Guaraí sempre que for pertinente.

**Art. 56** O rebaixo de meio-fio para o acesso veicular não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel e nem ultrapassar os limites do lote.

**Parágrafo único.** Os imóveis com testada inferior a 7,00m (sete metros) deverão ser avaliados pelo órgão municipal competente que determinará as condições do rebaixo para o acesso veicular.

**Art. 57** Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento da curva de concordância entre duas vias ou em interseção viária especial, em nível ou desnível.

§ 1º O acesso, nas situações em que a maior parte da testada do imóvel estiver localizado na curva de concordância ou interseção viária, poderá ser autorizado pelo órgão responsável pelo sistema de circulação.

§ 2º Os rebaixos de até 7,00m (sete metros) cada um, sendo a distância entre eles não inferior a 5,00m (cinco metros) e a distância do rebaixo às divisas do lote não inferior a 1,00m (um metro);

§ 3º Os rebaixos de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) não necessitam de afastamento da divisa do lote.

**Art. 58** Os postos de combustível e as atividades classificadas como Institucional, Comércio e Serviço, e Industrial, de porte Médio e Grande, constantes na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, poderão implantar até dois rebaixos de 10,00 m (dez metros) cada um, desde que:



I - A distância entre os rebaixos não seja inferior a 5,00m (cinco metros);

II - Os rebaixos distem das divisas do lote em, no mínimo, 2,00m (dois metros).

**Parágrafo único.** A atividade classificada como Infraestrutura, constante do

Código de Zoneamento, Uso e Ocupação, terá a extensão de seus rebaixos conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO I

### DO BOLSÃO DE ESTACIONAMENTO

**Art. 59** O bolsão de estacionamento é o recorte efetuado no passeio, a partir do alinhamento do meio fio, executado no nível da pista de rolamento, destinado a parada e/ou estacionamento de veículos que faz parte da via pública e será executado com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, no caso de estacionamento paralelo, limitada a largura da pista oficial ou projetada.

**Parágrafo único.** Também será permitida a execução de bolsões de estacionamento nos ângulos de 30°, 45°, 60° e 90°, conforme a largura da via disponível e estudo específico do órgão municipal.

**Art. 60** A execução do bolsão para parada e/ou estacionamento de veículos, deverá:

I - Ter concordância de 45° entre o meio fio da via pública e o meio fio a ser implantado no recuo;

II - O passeio não poderá ter, na área de transição, largura inferior a 2,00 m (dois metros);

III - Estar condicionada à viabilidade de construção de passeio com, no mínimo, 2,0m (dois metros) de largura.

**§ 1º Para execução do bolsão de estacionamento deverá ser emitido, pelo órgão municipal responsável, parecer no qual será avaliada as condições de segurança e fluidez de tráfego.**

**§ 2º O desenho demonstrativo para execução do bolsão de estacionamento está disposto no Anexo XIII.**

## SEÇÃO II

### DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E ESTACIONAMENTO NA VIA PÚBLICA

**Art. 61** A sinalização viária horizontal ou vertical, de competência do Poder Público Municipal, deverá atender no que couber, a normatização federal e estadual que lhe é própria.

**Art. 62** As áreas para estacionamento na via pública e demais intervenções nos logradouros, somente poderão ser demarcadas e sinalizadas pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO II

### DA PRAÇA DE RETORNO

**Art. 63** Praça de retorno é o espaço no final da via sem saída onde o veículo pode realizar a manobra de retorno.

**Parágrafo único.** A rua sem saída deverá ter praça de retorno com, no mínimo, um raio de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), conforme Anexo XIV.

## SEÇÃO IV

### DO REDUTOR DE VELOCIDADE

**Art. 64** Nas vias locais existentes, fica permitida a implantação de medidas moderadoras de tráfego, para reduzir a velocidade dos veículos, obedecida a legislação federal.

## CAPÍTULO VII

### DOS POLOS GERADORES DE TRÁFEGO (PGT)

**Art. 65** Consideram-se Polos Geradores de Tráfego (PGT) as atividades que, mediante a concentração da oferta de bens e/ou serviços, geram elevado número de viagens, com substanciais interferências no tráfego do entorno e necessidade de espaços para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, e/ou carga e descarga.

**Parágrafo único.** Os polos geradores de tráfego são enquadrados e classificados em duas categorias, P1 e P2, cujas atividades estão enquadradas nas características do Anexo 10: Tabela das Categorias dos Polos Geradores de Tráfego (PGT) da presente lei.

**Art. 66** Para os polos geradores categoria P2, os pedidos de aprovação de

projetos de edificações, bem como mudança de destinação em edificações já existentes, para a instalação de atividades consideradas polos geradores de tráfego, deverão ser precedidos pela fixação de diretrizes quanto à viabilidade de implantação por parte da Prefeitura, através dos

órgãos municipais legalmente constituídos do Planejamento, Trânsito e Transportes de Guaraí, após parecer técnico dos mesmos.

**Parágrafo único.** O pedido de fixação de diretrizes deverá ser feito pelo

interessado a Prefeitura, através do Órgão de Planejamento Municipal legalmente constituído, com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel;

- Planta do anteprojeto, em escala 1:20.000 ou 1:10.000 com localização do imóvel e principais logradouros públicos de acesso ao mesmo;

- Planta do anteprojeto, em escala 1:500 ou maior, contendo

posicionamento do empreendimento no lote, acessos de veículos e pedestres; localização,

dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento, de embarque/desembarque e de pátio para carga e descarga; e

IV - Dados gerais do empreendimento, como uso e área construída e

características operacionais, de acordo com o formulário a ser fornecido pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente constituído.

**Art. 67** O estudo de viabilidade do empreendimento constará de análise da densidade das atividades instaladas, da geração de viagens, da capacidade da infraestrutura viária na área objeto do pedido, como também da definição das melhorias públicas decorrentes da instalação do polo gerador de tráfego em questão.

**Art. 68** O Órgão de Planejamento Municipal legalmente constituído, após parecer técnico e ouvido o órgão municipal legalmente constituído de Trânsito e Transportes assim como o Conselho de Desenvolvimento Municipal, entregará ao interessado o parecer preliminar, abordando os seguintes itens do projeto:

I - Características e dimensionamento do número de vagas de estacionamento de

veículos;

- Características e dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de

passageiros e do pátio para carga e descarga;

- Características e localização dos dispositivos de acessos de veículos e

pedestres e respectiva área de acumulação;

IV - Características e dimensionamento do Coeficiente de Aproveitamento (CA)

máximo e da Taxa de Ocupação (TO) máxima do lote; e V - Cálculo do Ônus do Empreendedor.

**Parágrafo único.** O parecer fornecido, que contém as diretrizes de projeto, deverá ser anexado pelo interessado ao projeto a ser aprovado no Órgão de Planejamento Municipal legalmente constituído, tendo tais diretrizes validade de 180 dias.



**Art. 69A** Prefeitura deverá exigir do proprietário o ressarcimento das despesas provenientes das melhorias públicas decorrentes da instalação do polo gerador de tráfego em questão, tais como as originadas dos acertos viários e dispositivos de controle de tráfego e segurança de veículos e pedestres.

**Parágrafo único.** Estas despesas, Ônus do Empreendedor, terão seu valor variável, de acordo com as características dos melhoramentos a serem implantados e deverão ser calculadas com base nas obras de infraestrutura e demais relativas à implantação das melhorias causadas pelo Polo Gerador de Tráfego (PGT), segundo projetos executivos e orçamentos oficiais do município relacionados.

**Art. 70** No que se refere ao Coeficiente de Aproveitamento (CA) e Taxa de

Ocupação (TO) máxima, as diretrizes somente poderão ser iguais ou mais restritivas que os

índices permitidos para as diferentes zonas de uso.

**Art. 71** Qualquer alteração no projeto das edificações ou instalações consideradas Polos Geradores de Tráfego que implique alterações das diretrizes já fixadas, deverá ser submetida à nova apreciação da prefeitura.

**Art. 72** Para os Polos Geradores Categoria P1 os pedidos de aprovação de projetos de edificação, bem como mudança de destinação em edificações já existentes, para a instalação de atividades consideradas Polos Geradores de Tráfego, deverão ser precedidos por uma Consulta Prévia fornecida pela Prefeitura, através dos órgãos municipais legalmente instituídos de Planejamento, Trânsito e Transportes de Guaraí.

**Art. 73** Para Consulta Prévia o interessado deverá apresentar:

I - Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel;

- Planta do anteprojeto, em escala 1:20.000 ou 1:10.000 com

localização do imóvel e principais logradouros públicos de acesso ao mesmo;

- Planta do anteprojeto, em escala 1:500 ou maior, contendo

posicionamento do empreendimento no lote, acessos de veículos e pedestres; localização, dimensionamento e distribuição das vagas de estacionamento, de embarque/desembarque e de pátio para carga e descarga; e

IV - Dados gerais do empreendimento como usos e área construída e

características operacionais, de acordo com o formulário a ser fornecido pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído.

**Art. 74** O estudo de viabilidade do empreendimento constará de análise de densidade das atividades instaladas, da geração de viagens e da capacidade da infraestrutura viária na área objeto do pedido, como também da definição das melhorias públicas, decorrentes da instalação do Polo Gerador de Tráfego em questão.

**Art. 75** O Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído entregará ao interessado o parecer técnico, abordando os seguintes itens do projeto:

I - Características e dimensionamento do número de vagas de estacionamento de veículos de acordo com Anexo 11: Tabela do Número Mínimo de Vagas para Polos Geradores de Tráfego, Tipo P1, parte integrante desta Lei;

- Características e dimensionamento das áreas de embarque/desembarque de

passageiros e do pátio para carga e descarga de acordo com Anexo 12, parte integrante desta Lei; e

- Características e localização dos dispositivos de acessos de veículos e

pedestres e respectiva área de acumulação.

**Parágrafo único.** As diretrizes fornecidas terão validade por 180 dias, quando o interessado poderá anexar o parecer fornecido junto ao projeto a ser aprovado no órgão municipal competente.

**Art. 76A** Prefeitura poderá exigir do proprietário ressarcimento das despesas provenientes das melhorias públicas, decorrentes da instalação do Polo Gerador de Tráfego em questão, tais como as originadas dos acertos viários e dispositivos de controle e segurança de veículos e pedestres.

**Parágrafo único.** Estas despesas – Ônus do Empreendedor – terão seu valor variável, de acordo com as características dos melhoramentos a serem implantados e deverão ser calculadas com base nas obras de infraestrutura e demais relativas à implantação das melhorias causadas pelo Polo Gerador de Tráfego (PGT), segundo projetos executivos e orçamentos oficiais do município relacionados.

## CAPÍTULO VIII

### SEÇÃO I

#### DO PASSEIO PÚBLICO (CALÇADAS)

**Art. 77** O passeio público é a parte integrante da via pública municipal destinado, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda a testada do terreno, edificado ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, em conformidade com as normas de acessibilidade.

*§1º A responsabilidade pela execução do passeio público é do proprietário do lote.*

*§ 2º O prazo para execução do passeio público é de:*

I - No caso de terreno baldio - 6 meses a partir da implantação da infraestrutura básica da via (meio fio e pavimentação)

II - No caso de novas construções, ampliações ou reformas - a entrega do habite-se fica condicionada a execução do passeio público.

*§ 3º O passeio público poderá, em determinadas circunstâncias, e, devidamente sinalizado, compartilhar espaço com ciclovias.*

*§ 4º A construção de passeios deverá atender à legislação específica.*

*§ 5º Aos proprietários ou inquilinos dos imóveis, compete também:*

I - Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II - Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento conforme regulamentação municipal;

*§ 6º Nas situações em que o passeio público não apresenta as dimensões mínimas atualmente, este poderá:*

I - Onde a largura da via permitir, poderá ser alargado o passeio, eliminando-se a faixa de estacionamento, até que a edificação seja recuada.

II - Onde não for possível o ajuste a condição será mantido ou negociado entre o proprietário e o poder público.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Guaraí fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.

**Art. 78** Para estabelecimentos comerciais fica permitido a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios será mediante autorização do Órgão Municipal Competente e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 18 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.

**Parágrafo único.** A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de 1,20m (um metro e vinte) de largura correspondente a uma cadeira de rodas ou o espaço para um pedestre.

### SEÇÃO II

#### DOS REBAIXOS PARA O ACESSO VEICULAR

**Art. 79** O rebaixo de meio-fio para o acesso veicular não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel e nem ultrapassar os limites do lote.

**Parágrafo único.** Os imóveis com testada inferior a 10,0m (dez metros) deverão ser avaliados pelo órgão municipal competente que determinará as condições do rebaixo para o acesso veicular.





**Art. 80** Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento da curva de concordância entre duas vias ou em interseção viária especial, em nível ou desnível.

**Parágrafo único.** O acesso, nas situações em que a maior parte da testada do imóvel estiver situada na curva de concordância ou interseção viária, poderá ser autorizado pelo órgão municipal competente.

**Art. 81** Os rebaixos para acesso veicular obedecerão aos Anexos XI e XII e deverão manter:

I - Rebaixos de até 7,0m (sete metros) cada um, sendo a distância entre eles não inferior a 5,0m (cinco metros) e a distância do rebaixo às divisas do lote não inferior a 1,0m (um metro);

II - Rebaixos de, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) não necessitam de afastamento da divisa do lote.

§ 1º Os postos de combustíveis e as atividades classificadas como indústrias e outras atividades que trabalhem com veículos de grande porte no zoneamento, descritas na lei de zoneamento, uso e ocupação do solo, poderão implantar até dois rebaixos de 10,0m (dez metros) cada um, desde que:

a) a distância entre os rebaixos não deve ser inferior a 5,0m (cinco metros);

b) os rebaixos devem distar das divisas do lote em, no mínimo, 2,0m (dois metros).

§ 2º As atividades classificadas como indústrias de grande porte, descritas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, terão a extensão de seus rebaixos conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

**Art. 82** Os acessos para veículos, a partir da via pública municipal, aos imóveis e empreendimentos ou estabelecimentos deverão, inclusive no caso de estacionamento no recuo frontal, respeitar às seguintes restrições quanto aos trechos e tipos de rebaixos nos passeios:

I - A largura do rebaixo deverá ser compatível com a largura do acesso, com o uso da edificação, com as vagas de estacionamento exigidas e com o fluxo de veículos;

II - Poderá ser rebaixado até cinquenta por cento da testada do imóvel, exceto para terrenos com testada menor que 10m (dez metros), que poderão utilizar o rebaixo de até 5m (cinco metros);

III - A largura máxima permitida é de 10m (dez metros) para cada rebaixo, exceto em casos especiais, onde poderá ser autorizado um rebaixo superior para veículos de carga maior que 4 mil (quatro mil) quilogramas e ônibus;

IV - A dimensão mínima do afastamento entre os rebaixos deverá ser de 4m (quatro metros), exceto em casos especiais, com autorização do órgão competente;

V - O rebaixo e suas concordâncias não poderão ultrapassar a divisa do imóvel com o confrontante;

VI - Cada trecho rebaixado deverá ter concordância nas suas laterais com comprimento igual à profundidade estabelecida para o rebaixo, o qual varia de 60cm (sessenta centímetros), para passeios até 2m (dois metros) de largura, a 90cm (noventa centímetros), para passeios acima de 2m (dois metros) de largura;

VII - Em casos especiais, de rebaixos acima de 10m (dez metros), poderá ser autorizado, com apresentação de projeto específico, o rebaixo total do acesso ao nível da pista de rolamento, devendo haver concordância das laterais do acesso com o meio-fio e haver rampa para travessia de pedestres na continuidade do passeio, bem como delimitação do tipo de faixa de segurança na abertura do acesso, com a mesma largura do passeio;

VIII - Nenhum acesso para veículos poderá estar localizado ao longo do desenvolvimento de curva de concordância de duas vias, bem como deverá ser implantado o mais distante possível da área de desenvolvimento da curva;

IX - Os imóveis que tiverem toda ou a maior parte da sua testada no desenvolvimento da curva de concordância, ou aqueles atingidos por interseção viária especial, em nível ou desnível, a localização dos acessos ao imóvel será definida a critério do órgão municipal competente;

X - Nos passeios, com exceção das residências unifamiliares, os acessos deverão ser destacados com pisos diferenciados ou demarcados com pintura;

XI - Deverá haver delimitação com algum elemento físico, como floreira, mureta, correntes, taxas ou similares, na linha que divide o passeio e os locais de estacionamento frontal.

**Art. 83** Os projetos dos acessos deverão considerar a arborização, os equipamentos urbanos, as redes de iluminação pública, de água, de esgoto, de gás e de telefonia, permitido remanejamento mediante autorização do órgão competente e acordo quanto às expensas.

**Art. 84** Quando após os acessos nos passeios houver portões, estes devem ser construídos de forma a não invadir o passeio durante sua abertura.

**Art. 85** Quando houver desnível entre o passeio e o nível da edificação deverá ser respeitado o gabarito total previsto para a via para não prejudicar o passeio e o alargamento gradativo desta, não podendo existir rampas ou escadas dentro da área de alargamento da via.

**Art. 86** O órgão municipal competente, dependendo do porte e da localização do loteamento ou do empreendimento, poderá exigir implantação de sistema especial de acesso, contemplando rótula e/ou ilhas canalizadoras e/ou semáforo e/ou passarela, e sinalização viária.

### SEÇÃO III

#### REMOÇÃO DE BARREIRAS NAS CALÇADAS

**Art. 87** A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

§ 1º O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo, visando promover um ambiente agradável e sombreado, mas sem pôr em risco o uso das calçadas pelos pedestres, nem a integridade do pavimento.

2º A instalação de bicicletários deverá ser realizada somente nos locais pré determinados pela prefeitura municipal.

3º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

4º Na Avenida Bernardo Sayão e demais vias comerciais, deverão ser notificados os donos de estabelecimentos que fazem uso das calçadas de forma irregular, para que se adequem, removendo estruturas fixas, placas ou estruturas temporárias que obstruam o local.

### CAPÍTULO IX

#### DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 88** O infrator deverá ser notificado e terá 120 (cento e vinte) dias para adequação, sendo que o descumprimento resultará em multa.

**Art. 89** Na Avenida Bernardo Sayão e nas demais vias comerciais do município, as estruturas inseridas indevidamente no passeio público, deverão ser notificadas e removidas.

**Art. 90** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa que

poderá variar de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscais do Município) a 5.000 UFM (cinco mil Unidades Fiscais do Município) vigentes à época da infração.

§ 1º A multa será aplicada conforme a gravidade da infração a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 91** Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

**Art. 92** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.



**Parágrafo único.** O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento no qual constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário.

**Art. 93** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI**, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

“CONCEDE AUXÍLIO FINANCEIRO, MEDIANTE CONVÊNIO, À ASSOCIAÇÃO SPORT CLUB GUARÁI, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam prorrogados para o ano de 2024, as autorizações promovidas pela Lei nº 820/2023, de 12 de dezembro de 2023, ficando o Poder Executivo Municipal de Guaraí autorizado a conceder auxílio financeiro, mediante convênio, limitado ao valor de R\$ 130.000,00 (cento e tinta mil reais) à ASSOCIAÇÃO SPORT CLUB DE GUARÁI, inscrita no CNPJ sob o nº 00.051.474/0001-62, entidade sem fins lucrativos, a partir de janeiro de 2024, podendo prorrogar o termo de Convênio nº 11/2023, firmado em 18 de dezembro de 2023.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI**, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER ÁREA PÚBLICA, MEDIANTE CESSÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Guaraí, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal de Guaraí autorizado a fazer a cessão de uso de imóvel inscrito sob Matrícula de nº M-10.949, a título gratuito, a empresa FOX INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 46.841.449/0001-83.

**Parágrafo único.** Tendo em vista o relevante interesse público, justificado em razão da política de incentivo, visando fomentar a economia local, bem assim, considerando que a cessão se faz a título gratuito, fica dispensado o processo licitatório.

**Art. 2º.** O imóvel objeto da presente cessão de direito real de uso, tem por destinação a construção de uma indústria de alimentos de origem animal e vegetal.

**Art. 3º.** A cessão será feita pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada por prazo igual ou diferente, desde que persista o interesse público, mediante a celebração do competente instrumento entre as partes, devidamente justificado, ficando a concessionária obrigada a observar as condições previstas na lei, sob pena de revogação da cessão.

**Art. 4º.** Acessionária fica obrigada a observar as condições abaixo especificadas, sob pena de revogação da cessão, independentemente de indenização pelas benfeitorias realizadas, a saber:

I – manter-se regularizada perante os Órgãos Públicos, seja Federal, Estadual ou Municipal.

II – não alterar a finalidade da cessão, sob pena da cessionária ter que devolver, imediatamente, o bem ao Município, bem assim, ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da mora, se promover embarço na devolução do imóvel.

III – não transferir, total ou parcialmente, a qualquer título, os direitos decorrentes da cessão, sem a anuência do Poder Executivo Municipal.

IV – atender, fielmente, as normas e exigências dos Poderes Públicos.

V – zelar para que não ocorra inutilização ou destruição do bem.

VI – iniciar a construção/implantação no prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação da presente cessão.

**Art. 5º** Findo o prazo estabelecido no art. 3º da presente Lei e não havendo prorrogação entre as partes, deverá a cessionária entregar o imóvel à Municipalidade com todas as benfeitorias ali realizadas, sem qualquer direito de retenção ou indenização, e independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial.

**Art. 6º** A cessionária somente poderá realizar edificações no imóvel mediante autorização expressa do Município, atendidas as normas e legislação vigente.

**Art. 7º** As despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta da cessionária, não cabendo qualquer indenização ou compensação quando ocorrer o término da cessão por qualquer motivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal.

**PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI**, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três.

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI - TO**  
**EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL 038/2023.**  
**PROCESSO 4055/2023**

A Prefeitura Municipal de Guaraí - TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos interessados que aos 27/12/2023 foi **ADJUDICADO** e **HOMOLOGADO** o resultado do Pregão Presencial nº. 038/2023, cujo objeto contratação de empresa especializada para a manutenção da iluminação pública do Município de Guaraí - TO, Objeto transferência Especial do Governo Federal, a empresa **E F COSTA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.420.434/0001-00, com valor Global de R\$: 3.775.000,00 (três milhões e setecentos e setenta e cinco mil reais), foi a vencedora desse certame, nos termos da Ata de Sessão de Julgamento.

Guaraí – TO, 28/12/2023.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 135/2023**

Processo: 4055/2023

**Pregão Presencial: 038/20233**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guaraí - TO

**Contratada:** **E F COSTA ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.420.434/0001-00

**Objeto:** contratação de empresa especializada para a manutenção da iluminação pública do Município de Guaraí – TO, Objeto de transferência Especial do Governo Federal, conforme Processo e demais Anexos do Edital consoante as disposições da Lei nº 8.666/93.

**Signatários:** Maria de Fátima Coelho Nunes

Edilson Fernandes Costa

**Data de Assinatura:** 28/12/2023.

**Valor da Obra:** R\$: 3.775.000,00 (três milhões e setecentos e setenta e cinco mil reais)

ITEM	DESCRIÇÃO	Marca	QTDE	UNID.	V. UNIT	V. TOTAL
01	SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TROCA DE LUMINARIA), Conforme termo de referência.	Serviços	2.5000	SV	1.510,00	3.775.000,00
TOTAL						3.775.000,00

Maria de Fátima Coelho Nunes  
Prefeita Municipal



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
PLANEJAMENTO, FINANÇAS E HABITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023**

A Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, por meio da Comissão Permanente de Licitações, torna público que fará realizar licitação, na modalidade de Concorrência Pública para contratação de empresa especializada para execução contínua dos serviços de Limpeza e Manutenção de áreas verdes públicas (praças e jardins) e do Cemitério municipal, Retirada de Entulhos e restos de poda (galhadas) e Pintura de meio-fio, em todo o perímetro urbano e no Distrito de Canto da Vazante, conforme definido no Termo de Referência e demais Anexos do Edital, consoante as disposições da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, e nos casos omissos, normas de Direito Administrativo e do Código Civil Brasileiro, no que couber.

As propostas e as documentações serão recebidas na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Guaraí/TO, localizada na Avenida Bernardo Sayão, s/nº, centro, Palácio Pacífico Silva, às 08h00min do dia 19/02/2024.

Guaraí/TO, 28 de dezembro de 2023.

Cleube Roza Lima  
Presidente CPL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****PORTARIA DE VIAGEM Nº 1587/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A  
SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noletto**, motorista, matrícula funcional nº 5402, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade ARAGUAÍNA-TO no dia 15 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARAÍ – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1588/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2023**

PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **André Oliveira de Sousa**, motorista, matrícula funcional nº 6459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 15 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARAÍ – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1589/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A  
SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noletto**, motorista, matrícula funcional nº 5402, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade PALMAS-TO no dia 14 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de novembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARAÍ – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1590/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A  
SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.

AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ,  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 5459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 11 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

Wellington de Sousa Silva  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARAÍ – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1591/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE  
2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A  
SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.





**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,**  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 6611, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO no dia 15 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,** Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1592/2023 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,**  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 6611, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO no dia 16 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,** Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1593/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,**  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noletto**, motorista, matrícula funcional nº 5402, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 18 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,** Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1594/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,**  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noletto**, motorista, matrícula funcional nº 5402, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO no dia 19 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,** Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1595/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

**PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,**  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **André Oliveira de Sousa**, motorista, matrícula funcional nº 6459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 19 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,** Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1596/2023 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI,**  
Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**



**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Wellington de Sousa Silva**, Secretário Municipal de Saúde, matrícula funcional nº 5734, convocado para participar da III Reunião da Câmara Técnica de Gestão do SUS no dia 19 de dezembro de 2023, na cidade de PALMAS-TO, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente ½ diária, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1597/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **André Oliveira de Sousa**, motorista, matrícula funcional nº 6459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 20 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1598/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noletto**, motorista, matrícula funcional nº 5402, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 20 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1600/2023 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **André Oliveira de Sousa**, motorista, matrícula funcional nº 6459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 21 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1601/2023 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 6611, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 20 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1602/2023 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 5459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 21 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).



**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1603/2023 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 6611, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO no dia 21 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1604/2023 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 5459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 14 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1605/2023 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 6611, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 22 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1606/2023 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

**PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **André Oliveira de Sousa**, motorista, matrícula funcional nº 6459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO, no dia 22 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1607/2023 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Ecival Noletto**, motorista, matrícula funcional nº 5402, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 22 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2023.





**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1608/2023 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 5459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 26 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1609/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **André Oliveira de Sousa**, motorista, matrícula funcional nº 6459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 14 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1610/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **André Oliveira de Sousa**, motorista, matrícula funcional nº 6459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 26 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1611/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Sandisneto Neves Melo**, motorista, matrícula funcional nº 6611, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 26 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1612/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Wellington de Sousa Silva**, Secretário Municipal de Saúde, matrícula funcional nº 5734, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO, no dia 27 de dezembro para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente ½ diária, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARÁI**, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARÁI – TO



**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1613/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI,** Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 5459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de PALMAS-TO no dia 23 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI,** Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARAI – TO

**PORTARIA DE VIAGEM Nº 1614/2023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

**“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDOR (A), QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI,** Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º – AUTORIZAR** o pagamento desta Diária ao Servidor Municipal **Elivan Junior Rodrigues Guimarães**, motorista matrícula funcional nº 5459, para transportar paciente que faz tratamento fora de domicílio na cidade de ARAGUAÍNA-TO no dia 27 de dezembro de 2023, para cobrir despesas de viagem e alimentação, equivalente a ½ diária, no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais).

**Art. 2º – DETERMINAR** que a Tesouraria repasse o valor total ao (a) Servidor (a), conforme consta no Art. 1º desta Portaria.

**GABINETE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAI,** Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2023.

**Wellington de Sousa Silva**  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria nº 2.304/2021  
SEMUSA – GUARAI – TO

**RESOLUÇÃO Nº 025/2023 – CMASG DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMASG, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal Nº. 214, de 09 de setembro de 2009.

Dispõe sobre a Aprovação total do Processo para Aquisição de Alimentos para a CAI - Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda, bem como dos Relatórios da solicitação de ordem de compras, referentes a aquisição dos alimentos para atender as necessidades da Casa Institucional supramencionada.

**CONSIDERANDO** a convocação através do Memorando Nº 014/2023 – CMASG, apensado do documento em pauta: (Processo para Aquisição de Alimento para a CAI - Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda, bem como os Relatórios da solicitação de ordem de compras), referentes a aquisição dos alimentos supracitados, postado no grupo de WhatsApp dos conselheiros CMASG, para análise e deliberação em reunião extraordinária via online (WhatsApp), no dia 27 de dezembro de 2023;

**CONSIDRANDO** a solicitação de nº 37656 de 12/12/2023, no valor de R\$ 16.748,19 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) – 5,45% que equivale a ordem de compra que será emitida no valor de R\$ 15.835,41 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente a aquisição de alimentos para atender as necessidades da CAI - Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda, sendo a porcentagem de 5,41%, referente a taxa de administração, que é um desconto concedido no ato da emissão da ordem de compra, pela empresa administradora do Cartão Magnético;

**CONSIDERANDO** a reunião extraordinária online com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMASG, no dia 27 de dezembro de 2023, onde os membros do referido Conselho realizaram-se a análise e deliberação do Processo para Aquisição de Alimentos para a CAI - Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda, bem como dos Relatórios da solicitação de ordem de compras, referentes a aquisição dos alimentos para assim atender as necessidades da referida Casa Institucional e para realizar uma Confraternização entre os acolhidos e suas respectivas famílias, que visa efetivar o direito de alimentação das crianças e/ou adolescentes e a socialização dos institucionalizados em situação de vulnerabilidade social, que após a apreciação do processo e dos relatórios da solicitação de ordem da compra em pauta, o Colegiado de comum acordo votou pela aprovação de forma total sem ressalvas.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º - APROVAR**, de forma total sem ressalvas o Processo para Aquisição de Alimento para a CAI - Casa de Acolhimento Institucional Professora Nelita Maria Ferreira Miranda, bem como os Relatórios da solicitação de ordem de compras, referentes a aquisição dos alimentos para atender as necessidades da referida Casa Institucional e para realizar uma Confraternização entre os acolhidos, ex-acolhidos e suas respectivas famílias.

**Artigo 2º -** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de sua aprovação em 27 de dezembro de 2023.

**Artigo 3º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**Eurismá Alves Neto Silva**  
Presidente do CMASG  
Portaria nº 2.443/2021

